

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.331, DE 2016

Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que estabelece obrigação para que os estabelecimentos veterinários comuniquem indícios de maus-tratos de animais às autoridades policiais.

O PL visa acrescentar dispositivo ao art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que estabelece pena de interdição do estabelecimento em caso de não comunicação de maus-tratos à autoridade policial.

Adicionalmente, o autor sugere em seu texto que sempre que possível a comunicação deverá acompanhar informações de nome e endereço do acompanhante do animal no atendimento, além das características do animal e descrição da sua saúde.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS tivemos a honra de ter nosso parecer aprovado por unanimidade, nos

termos do substitutivo apresentado. O texto aprovado remete a alteração proposta à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre a profissão de médico veterinário, para atribuir ao médico veterinário, a obrigação de comunicar a existência de indícios de maus-tratos nos animais atendidos à Polícia Judiciária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõe o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que não se verifica a existência de vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 23, inciso VII e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que

as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos ao texto do Projeto de Lei nº 6.331/2016.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de igual modo, não há objeções relativamente aos aspectos de competência desta Comissão.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6331, de 2016 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP